



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 13805.003775/98-37
RECURSO Nº : 120.512
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX: DE 1993
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
INTERESSADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
SESSÃO DE : 17 DE MARÇO DE 2000
ACÓRDÃO Nº : 101-93.019

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – LANÇAMENTO – Se o sujeito passivo constata erro de preenchimento da declaração de rendimentos e solicita parcelamento da dívida, o deferimento do pedido pela autoridade administrativa (com a consolidação do débito, incorporando multa e juros de mora) para o pagamento da diferença em parcelas mensais impede a constituição do crédito tributário da dívida confessada e nem cabe a exigência da multa de lançamento de ofício já que o crédito tributário já está constituído via processo de parcelamento, com todas as garantias e privilégios a ele inerentes.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

PROCESSO Nº : 13805.003775/98-37
ACÓRDÃO Nº : 101-93.019

RECURSO Nº : 120.512
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)

RELATÓRIO

A empresa COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 60.894.730/0001-05, foi exonerada da exigência de crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 07/08, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

O crédito tributário exonerado refere-se a Contribuição Social sobre o Lucro correspondente ao mês de julho de 1993 e que foi objeto de lançamento suplementar por falta de preenchimento das linhas 19 e 23 do quadro 05 da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993 e detectado por processamento eletrônico de dados.

A autoridade julgadora de 1º grau cancelou o lançamento tendo em vista que o sujeito passivo constatou o erro de preenchimento, confessou a dívida e pediu parcelamento para pagamento do débito em parcelas mensais, ainda no mês de agosto de 1993, muito antes da notificação de lançamento suplementar que foi expedida apenas em 27 de fevereiro de 1998.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 13805.003775/98-37
ACÓRDÃO Nº : 101-93.019

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

O Pedido de Parcelamento de Débitos – PEPAR, de fls. 14, e a Autorização para Débito em Conta de Prestações de Parcelamento, de fls. 15, comprovam que o sujeito passivo confessou a dívida e o COMUNICADO, de fls. 16, e respectivos anexos demonstram que o pleito foi deferido pela autoridade administrativa competente, com a consolidação do débito, incorporando os juros e a multa de mora devida.

Consolidado o débito, foi concedida a moratória para o pagamento da dívida em prestações mensais e que estas prestações estão sendo pagas regularmente nos respectivos vencimentos. A consolidação do débito com a incorporação da multa de mora e juros moratórios calculados até a data do deferimento do pleito representa um procedimento administrativo que substitui um débito por outros débitos com vencimentos mensais e sucessivos com exoneração do sujeito passivo da mora.

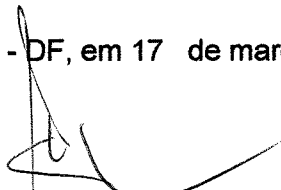
Com a concessão de parcelamento, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa e tratando-se de dívida confessada de forma irretroatável, com todas as garantias estabelecidas em lei e não cabe novo lançamento e nem a exigência da multa de lançamento de ofício já que a exigibilidade está suspensa.

Desta forma, entendo que a decisão recorrida está consoante com a legislação tributária vigente e com a prática administrativa estabelecida em atos normativos emanados da Secretaria da Receita Federal e não merece qualquer censura por parte deste Colegiado.

PROCESSO Nº : 13805.003775/98-37
ACÓRDÃO Nº : 101-93.019

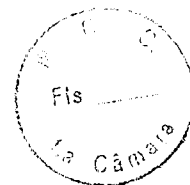
De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2000



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 13805.003775/98-37
ACÓRDÃO Nº : 101-93.019



INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em

14 ABR 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em:

14 ABR 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL